



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-8495/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Terezinha. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2008, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03 – Irregularidade de gastos com duas obras. Regularidade das demais. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Comunicação ao TCU. Representação à Procuradoria Geral de Justiça. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1031 /2010

RELATÓRIO:

Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, a DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, no exercício de 2008, de responsabilidade do então Prefeito Sr. Rui Nóbrega Pontes.

Realizada diligência no período de 06 a 10/07/09, a DICOP emitiu Relatório de Avaliação de Obras, às fls. 146/159, compreendendo, dentre outras, a construção de calçamento e meio-fio ao acesso do Assentamento Dom Expedito, a perfuração de diversos poços artesianos (Convênios FUNASA nº EP 2037/05 e 2129/05), a construção de 11(onze) cisternas e 19 (dezenove) privadas higiênicas, a reforma da Prefeitura Municipal, que somaram R\$ 880.864,04, representando uma amostragem de 100% das despesas realizadas pelo município em obras públicas no exercício de 2008.

Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação do ex-Prefeito, tendo este vindo aos autos e solicitado dilação de prazo para apresentação da defesa.

Em 20/10/2009, o Mandatário carregou aos autos explicações/justificativas acompanhadas de documentação de suporte (fls. 169/184).

Examinando as peças defensórias e após novel inspeção nos dias 16 e 20/11/2009, a Auditoria, às fls. 186/190, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- 1. despesas excessivas relativas à construção de calçamento e meio-fio nas ruas: Antônio Félix, Vicente Pedra, Projetada I/Zona urbana + Projetada I, Projetada II, Projetada IV e Projetada V/Comunidade Dom Expedito – Convênio MC/CEF: CR. NR. 018386-47/2005, no valor de R\$ 21.135,20;*
- 2. despesas excessivas relativas à construção de calçamento e meio-fio nas ruas: Mineu Leite (trecho do Cemitério), Rua da Secretaria de Ação Social, da Praça e Pátio da garagem municipal – Recursos Próprios – no valor de R\$ 9.492,80.*

Chamado aos autos, o Órgão Ministerial, mediante Parecer nº 159/2010, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou nos seguintes termos:

“EX POSITIS, o Ministério Público Especial acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução quanto às despesas com obras e serviços de engenharia de responsabilidade do Prefeito de Santa Terezinha no exercício financeiro de 2008, Sr. Rui Nóbrega de Pontes, pugnando, sobretudo e especialmente, pela IREGULARIDADE das obras de construção de calçamento e meio-fio nas ruas: Mineu Leite (trecho do Cemitério), Rua da Secretaria da Ação Social, da Praça e Garagem Municipal, devendo ser imputado ao ex-Prefeito de Santa Terezinha antes nominado o valor de R\$ 9.942,80, e, sem prejuízo da referida imputação, ser aplicada multa prevista no art. 56, II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao mencionado ex-Chefe do Poder Executivo de Santa Terezinha.”

“No atinente à irregularidade encontrada na construção de calçamento e meio-fio nas ruas: Antônio Félix, Vicente Pedra, Projetada I/Zona urbana + Projetada I, Projetada II, Projetada IV e Projetada V/Comunidade Dom Expedito com recursos federais que implicou em excesso da ordem de R\$ 21.135,20, é ela de competência do Tribunal de Contas da União, devendo ser enviada cópia pertinentes dos documentos constitutivos

dos autos à SECEX/PB, a quem caberá, em última instância, calcular excessos, imputar débito e cominar multa ao então Alcaide de Santa Terezinha.”

Compulsando os autos, a Assessoria de Gabinete identificou que o Corpo Técnico, por um pequeno lapso, não transportou para a conclusão de seu relatório inicial a irregularidade referente ao excesso de R\$ 145.799,50 na execução da obra de calçamento e meio-fio do acesso ao assentamento Dom Expedito. Desta feita, o Relator solicitou a inclusão da falha na conclusão da Unidade Técnica.

Depois de atendido o despacho, o Relator, em 17/05/2010, determinou a intimação do então Prefeito de Santa Terezinha, Sr. Rui Nóbrega Pontes, para conhecimento e oferecimento de contra-argumentos, o qual deu o silêncio como resposta.

O Relator determinou a intimação do responsável para a presente sessão, momento em que o MPJTCE ratificando o Parecer anterior acrescentando-lhe a imputação do excesso na execução da obra de calçamento e meio-fio do acesso ao assentamento Dom Expedito.

VOTO DO RELATOR:

A prova do regular emprego das verbas públicas cabe ao responsável pela sua movimentação, e a insuficiência ou a ausência de comprovação da despesa pública, enseja a presunção, juris tantum, da irregularidade necessária à imputação do montante verificado.

Neste diapasão, transcrevo trecho do voto do Ministro Adylson Motta para a Decisão nº 225/2000 - 2ª Câmara do TCU (autos do TC - 929.531/1998-1):

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexó entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado."

Feita as preliminares, resta informar que, segundo o Corpo Técnico, em 2007, a obra de construção do calçamento e meio-fio do acesso ao assentamento Dom Expedito foi executada e integralmente paga, no valor de R\$ 251.250,00, com recursos advindos do Convênio C.R.N.R./MC/CEF nº 0180386-47, pela Construtora Constrular, vencedora da Tomada de Preço nº 07/2006. Todavia, em 2008, a obra, repise-se, já concluída, foi novamente empenhada/paga a Construtora Constrular, através de recursos próprios, no montante de R\$ 145.799,50.

Ante a exposição, o referido serviço foi pago em duplicidade, devendo ao gestor ser atribuída a obrigação de reparação do dano ao erário ora evidenciado, sem prejuízo da aplicação de multa legal, bem como representação à d. Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas de responsabilização penal cabíveis ao caso.

Também, foram pagos, com recursos próprios, e não executados serviços de pavimentação na rua da Secretaria de Ação Social, Pátio da Garagem e rua da Praça, fato que enseja a imputação do débito ao gestor, no valor de R\$ 9.492,80.

Quanto ao excesso verificado nas obras relativas ao Convênio MC/CEF: CR. NR. 018386-47/2005, compartilho com a opinião Ministerial.

Ante o exposto, voto no sentido de:

- I. julgar irregulares as obras e serviços de engenharia referentes à construção do calçamento e meio-fio do acesso ao assentamento Dom Expedito e à pavimentação das ruas da Secretaria de Ação Social e da Praça e Pátio da Garagem;*
- II. julgar regulares as demais obras;*

- III. *imputar o débito de R\$ 170.821,53 ao Srº Rui Nóbrega de Pontes, então Prefeito responsável pelo exercício de 2008, relativo aos danos suportados pelo erário com o pagamento em duplicidade de serviço de calçamento e meio-fio do acesso do assentamento Dom Expedito, no valor de R\$ 145.799,50, excesso, por não execução, na pavimentação de ruas municipais, tudo acrescido de multa de 10% do valor do prejuízo com supedâneo no art. 55 da LOTCE;*
- IV. *aplicar a multa de R\$ 2.805,10 ao Srº Rui Nóbrega de Pontes, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, por infração grave a norma legal;*
- V. *assinar o prazo de 60 dias ao ex-Prefeito supracitado para o recolhimento voluntário dos débitos imputados nos itens III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;*
- VI. *comunicar ao Tribunal de Contas da União, SECEX/PB, acerca das irregularidades identificadas nas obras relacionadas ao Convênio MC/CEF: CR. NR. 018386-47/2005;*
- VII. *representar à douta Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas atinentes à responsabilização penal do gestor;*
- VIII. *recomendar ao atual Prefeito não incorrer nos mesmos erros, omissões e falhas aqui comentadas.*

DECISÃO DAIª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-08495/09, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. ***julgar irregulares as obras e serviços de engenharia referentes à construção do calçamento e meio-fio do acesso ao assentamento Dom Expedito e à pavimentação das ruas da Secretaria de Ação Social e da Praça e Pátio da Garagem;***
- II. ***julgar regulares as demais obras;***
- III. ***imputar o débito de R\$ 170.821,53 (cento e setenta mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos) ao Srº Rui Nóbrega de Pontes, então Prefeito responsável pelo exercício de 2008, relativo aos danos suportados pelo erário com o pagamento em duplicidade de serviço de calçamento e meio-fio do acesso do assentamento Dom Expedito, no valor de R\$ 145.799,50, excesso, por não execução, na pavimentação de ruas municipais, tudo acrescido de multa de 10% do valor do prejuízo com supedâneo no art. 55 da LOTCE;***
- IV. ***aplicar a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Srº Rui Nóbrega de Pontes, ex-Prefeito, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, por infração grave a norma legal;***
- V. ***assinar o prazo de 60 dias ao ex-Prefeito supracitado para o recolhimento voluntário dos débitos imputados nos itens III e IV supra¹, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;***
- VI. ***comunicar ao Tribunal de Contas da União, SECEX/PB, acerca das irregularidades identificadas nas obras relacionadas ao Convênio MC/CEF: CR. NR. 018386-47/2005;***
- VII. ***representar à douta Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas atinentes à responsabilização penal do gestor;***
- VIII. ***recomendar ao atual Prefeito não incorrer nos mesmos erros, omissões e falhas aqui comentadas.***

¹ Débito – item III – devolução ao erário Municipal;

Multa – item IV – recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 01 de julho de 2010

*Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

*Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE*